

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.03.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 6 - 5

21/02/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.945-4 MINAS GERAIS

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S)	: GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	: IVAN MAUAD BOTELHO
ADVOGADO(A/S)	: LEONARDO VIEIRA BOTELHO E OUTRO(A/S)

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89, pelo Município de Belo Horizonte, por se tratar de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, serviço de caráter universal e indivisível.

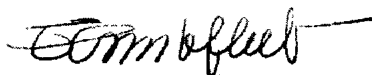
2. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.



Ellen Gracie - Relatora



Supremo Tribunal Federal

21/02/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.945-4 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO(A/S) : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : IVAN MAUAD BOTELHO
 ADVOGADO(A/S) : LEONARDO VIEIRA BOTELHO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis o teor do despacho agravado:

“1. Alega o agravante ofensa ao art. 145, II da Constituição Federal, por ter o Tribunal a quo julgado ilegítima a cobrança da Taxa de Limpeza Pública instituída pelo Município de Belo Horizonte.


2. Os serviços relativos à taxa em causa não se mostram divisíveis e específicos, pois, na realidade, tratam de prestações com caráter geral que beneficiam todos os cidadãos e, por este motivo, devem ser remunerados pelo produto da arrecadação de impostos.

Esta foi a posição do Plenário desta Corte firmada no RE 206.777, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 30/04/1999, referente à taxa similar criada pelo Município de Santo André.

3. Nego seguimento ao agravo.” (fl. 105)

Pelas razões de fls. 108-112, insiste o agravante no conhecimento do presente agravo de instrumento e no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.



VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Segundo esclarece o Tribunal *a quo*, a fl. 15, o fato gerador da Taxa de Limpeza Pública, instituída pelo Município de Belo Horizonte por meio da Lei 5.641/89, é a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços: coleta ou remoção de lixo domiciliar; varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e de galerias de águas pluviais; capina periódica, manual, mecânica ou química; e desinfecção de vias e logradouros públicos.

Excetuando-se a coleta domiciliar de lixo, os serviços acima enumerados não se mostram divisíveis e específicos, pois, na realidade, tratam de prestações com caráter geral que beneficiam todos os cidadãos e, por esse motivo, devem ser remunerados pelo produto da arrecadação de impostos.

Essa foi a posição do Plenário desta Corte firmada no RE 206.777/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 30.04.1999, referente à taxa similar criada pelo Município de Santo André. Tal orientação foi estendida ao tributo ora impugnado, conforme entendimento consolidado de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal, ao decidirem pela inviabilidade de sua cobrança.

Nesse sentido, RE 361.437, de minha relatoria, 1ª Turma, unânime, DJ de 19.12.02, AI 508.756-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 25.02.05, AI 497.488-AgR, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 08.04.05, RE 337.349-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ de 22.11.02, AI 482.624-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ de 25.06.04, e AI 514.728-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, Dj de 03.12.04, entre outros julgados.

2. Ressalte-se, por último, que decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional.

3. **Nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

efob

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.945-4

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): IVAN MAUAD BOTELHO

ADV.(A/S): LEONARDO VIEIRA BOTELHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 21.02.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador